



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 415/2025

Processo Número: **13997/2025** | Data do Protocolo: 05/05/2025 15:59:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003600310032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição do abandono de animais, com ou sem a utilização de veículos automotores, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica expressamente proibido, em todo o território do Estado de São Paulo, o abandono de animais, com ou sem a utilização de veículos automotores, reboques ou similares, em vias públicas ou em áreas rurais ou urbanas, públicas ou privadas de acesso comum.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e ambientais cabíveis:

I – Multa administrativa no valor de 1.000 (mil) UFESPs por animal abandonado.

§1º – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º – A multa poderá ser aplicada ao condutor e/ou ao proprietário do veículo utilizado na infração, conforme identificação.

§3º – Os valores arrecadados com as multas serão destinados exclusivamente, ao custeio de políticas públicas de proteção, saúde e bem-estar animal no Estado de São Paulo.

Art. 3º. Constatada a infração com o uso de veículo automotor, a autoridade ambiental competente deverá comunicar o fato ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP) e a demais órgãos públicos

pertinentes, para fins de registro estatístico, controle administrativo e formulação de políticas públicas. Parágrafo único. A constatação da infração também deverá ser comunicada à autoridade policial competente, para eventual apuração de responsabilidade criminal e, se for o caso, representação pela apreensão judicial do veículo, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se abandono a ação voluntária de deixar animal doméstico ou domesticado desacompanhado e sem os cuidados mínimos, em local diverso de sua residência habitual, de modo a comprometer sua integridade física, saúde, segurança ou bem-estar.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades previstas caberão aos órgãos estaduais de fiscalização ambiental, em cooperação com a Polícia Militar Ambiental e com os órgãos municipais conveniados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O abandono de animais é uma prática reiterada, cruel e socialmente condenável, que se intensifica com o uso de veículos automotores, facilitando a fuga do infrator e dificultando o flagrante. Além de representar uma agressão à integridade física e psicológica dos animais, essa conduta afronta princípios ambientais e éticos.

A presente proposta visa instituir mecanismos de responsabilização administrativa imediata, a exemplo de legislações já existentes, como a que proíbe o uso de cerol e linhas cortantes, focando na prevenção, educação e dissuasão da prática criminosa. Ao vincular a infração ao uso de veículos, amplia-se a eficácia da fiscalização por meio de denúncias, câmeras e ações coordenadas de agentes públicos e da sociedade civil.

Com isso, o Estado de São Paulo reafirma seu compromisso com o bem-estar animal e a proteção





ambiental, utilizando instrumentos normativos compatíveis com a gravidade e a recorrência da prática combatida.

Léo Oliveira - MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330031003600330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Léo Oliveira** em 05/05/2025 15:20

Checksum: **E1833667719C1D9DCB6C3BFD5EC513451C4D71ACDA1F90D0794961CD8FF0E795**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003600330038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.